



Quem Somos

Fundado em março de 1990 e reconhecido pelo Ministério do Trabalho (processo nº 24330.008241/90), como o único Representante Legal dos condomínios residenciais e comerciais, Administradoras de Condomínios, Administradoras de Imóveis e Imobiliárias no estado de Pernambuco.

Nesses 23 anos, procuramos de maneira profissional nos aproximar de nossos associados para discutir seus anseios a fim de criar soluções inovadoras e eficientes. O SECOVI-PE cresceu inegavelmente, não só em número de associados, como também em ações desenvolvidas e representatividade em diversos fóruns de discussão por todo o país.

Principais Conquistas:

- Maior integração da categoria;
- Discussão conjunta dos problemas;
- Atendimento jurídico permanente, esclarecendo dúvidas dos contribuintes nas áreas de gestão condominial, locação de imóveis, trabalhista e previdenciária, por e-mail, telefone, carta, fax e consulta pessoal;
- Relacionamento direto com o Poder Legislativo das esferas federal, estadual e municipal, com o objetivo de manter constante acompanhamento do processo legislativo, visando ao desenvolvimento dos condomínios imobiliários e empresas do segmento, como, por exemplo, o trabalho efetuado no Congresso Nacional para obtenção do aumento do percentual da multa pelo atraso no pagamento da cota condominial, que tem sido fator de crescimento da inadimplência condominial.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 691/2015



Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Medida Provisória aos imóveis da União:

I - administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Para os fins desta Medida Provisória, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.







Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, previsto no [art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), e das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.

Art. 4º Os terrenos inscritos em ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais poderão ser alienados, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 6º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Medida Provisória.

Art. 11. As receitas patrimoniais decorrentes da venda de imóveis arrolados na Portaria de que trata o art. 6º, e dos direitos reais a eles associados, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 13. Os imóveis de propriedade da União arrolados na Portaria de que trata o art. 6º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento.

§ 1º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará Portaria para definir os imóveis abrangidos pelo caput e a destinação a ser dada a eles.

§ 2º O fundo de investimento deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:

I - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir ou alugar os bens e direitos sob sua responsabilidade;

II - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;

III - a permissão para aceitar como ativos, inclusive com periodicidade superior a sessenta meses, contratos de locação com o Poder Público;

IV - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;

V - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo; e

VI - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.